

LEI No.1053 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.996.

Conchal - Pre
Folhas n.º

223

"Cria o Instituto de Previdência Social aos Servidores Públicos Municipais e sua Família, e dá outras Providências"

SANTO VALDEMAR FERREIRA DE MELO, Prefeito Municipal de Conchal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º. - O município manterá o Instituto de Previdência Social para o servidor e sua família.

Art. 2º. - O Instituto de Previdência Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - Garantia dos meios de subsistência nos eventos de doenças, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - Proteção à maternidade, à adoção e licença-paternidade;

III - Assistência à Saúde.

Parágrafo Único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º. - Os benefícios do Instituto de Previdência Social do servidor compreende:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-reclusão;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- f) licença-gestante;
- g) licença-adoção;
- h) licença-paternidade;
- i) licença por acidente em serviço;

II - Quanto ao dependente:
a) assistência à saúde;
b) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

III - Quanto ao dependente

- a) pensão;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

Parágrafo 1º. As aposentado-

rias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos artigos 7º. e 41.

Parágrafo 2º. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido com juros e correção na forma da lei vigente, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 4º. - Consideram-se beneficiários para os efeitos da presente Lei:

I - Segurado: Os servidores Públicos efetivos integrantes dos quadros da Prefeitura, Câmara Municipal, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Dependentes: As pessoas assim definidas na Seção II, do Capítulo II.

Art. 5º. - O ingresso em atividade abrangida pela previdência social municipal determina a filiação automática a esse regime.

Art. 6º. - O regime de previdência social de que trata esta Lei não abrangem:

I - Os vereadores da Câmara Municipal;

II - O Prefeito e o Vice-prefeito;

III - Os empregados Públicos remanescentes da prefeitura, câmara municipal, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, contratados pela legislação trabalhista;

IV - Os empregados Públicos contratados pela legislação trabalhista, integrantes dos quadros das empresas públicas e sociedades de economia mista;

V - Os prestadores de serviços temporários, admitidos na forma do disposto na Lei Complementar No.09 de 11/05/92

Parágrafo Único. Os servidores públicos afastados para tratar de interesses particulares, nos termos dos artigos 104 a 108 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, poderão manter-se filiados ao regime de que trata esta lei, desde que contribuam na forma disposta no Parágrafo único do Artigo 50.

CAPÍTULO II Segurado, Dependente e

Inscrição

SEÇÃO I Dos Segurados

Art. 7º. - É obrigatoriamente segurado o servidor público, que é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo.

Art. 8º. - Perde a qualidade de segurado o servidor público que:

- a) for exonerado do cargo público que ocupa;
- b) pedir exoneração;
- c) for demitido do serviço público municipal.

Art. 9º. - A perda da qualidade de segurado importa a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo o direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos.

SEÇÃO II Dos Dependentes

Art. 10. - Para os fins de concessão do benefício de pensão por morte, do auxílio-reclusão, do auxílio-funeral e da assistência à saúde, consideram-se dependentes do segurado:

I - Os cônjuges, o marido ou mulher inválida, o companheiro ou a companheira mantidos há mais de dois anos;

II - O filho de qualquer condição, até vinte e um anos de idade e aos 25 e cinco anos se estiver frequentando curso de nível superior e a filha solteira de qualquer condição.

III - Os pais do segurado falecido;

IV - o irmão de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, e irmão de qualquer condição.

V - a pessoa designada, menor de dezoito anos ou maior de sessenta anos, ou inválida.

Parágrafo 1º. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o Parágrafo 3º, do artigo 228, da Constituição Federal.

Parágrafo 2º. Equiparam-se a filho, nas condições do inciso II, mediante declaração escrita do segurado:

- a) o enteado;
- b) o menor que, por determinação

judicial, se acha sob sua guarda;
c) o menor que, por determinação judicial, foi adotado;

d) o menor que se acha sob sua tutela e não possui bens suficientes para o próprio sustento ou educação;

e) o menor que se acha sob sua tutela, impossibilitado de manifestar sua vontade.

Parágrafo 3º. A existência dos dependentes constantes dos Incisos I e II deste artigo exclui do direito à pensão os seguintes e, na falta destes, os pais terão preferência sobre os irmãos e a pessoa designada.

Parágrafo 4º. A pessoa designada somente fará jus aos benefícios previdenciários assegurados por esta Lei se inexistirem os dependentes mencionados nos Incisos I e IV deste artigo.

Parágrafo 5º. A invalidez do dependente deve ser verificada mediante exame médico a cargo da Previdência Social da Prefeitura do Município de Conchal.

Art. 11. - O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse mais de 2 anos.

Parágrafo 1º. São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figura como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

Parágrafo 2º. A existência de filho em comum supra as condições de designação e de prazo.

Art. 12. - A dependência econômica das pessoas indicadas nos Incisos I e II do artigo 10, é presumida e as demais, devem ser provadas.

SEÇÃO III Da Inscrição

Art. 13. - Considera-se inscrição, para os efeitos do Plano de Seguridade Social Municipal:

I - do segurado: a prova, perante a administração, dos dados pessoais, da relação mantida com a Prefeitura, Câmara Municipal, au-

(CONTINUA PÁG. 4)

tarquia e fundação instituída e mantida pelo Poder Público, do exercício regular de atividade profissional e de outros elementos necessários ou úteis à caracterização da qualidade de segurado;

II - do dependente: a qualificação individual, mediante prova, perante a administração, da declaração ou designação feita pelo segurado, dos dados pessoais, do vínculo jurídico-econômico com ele, e de outros elementos necessários ou úteis à caracterização da qualidade de dependente.

Parágrafo 1º. A inscrição do dependente incumbe ao segurado e deve ser feita, quando possível, no ato de inscrição deste.

Parágrafo 2º. O fato superveniente que importe a exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado à administração, com as provas cabíveis.

Art. 14. - A inscrição indevida é insubsistente.

CAPÍTULO III Dos Benefícios

SEÇÃO I Da Aposentadoria

Art. 15. - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade se homem, e sessenta e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos de serviço, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício de magistério, se professor, e vinte e cinco anos de efetivo exercício no magistério, se professor, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos de serviço, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, Tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras admitidas na legislação previdenciária nacional.

Parágrafo 2º. Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres, perigosas, ou penosas a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observa-se o disposto em lei complementar federal.

Art. 16. - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 17. - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo 1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo se for concluído em exame médico pela concessão da aposentadoria.

Parágrafo 2º. Expirado o prazo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

Parágrafo 3º. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como: prorrogação da licença.

Art. 18. - Os proventos da aposentadoria serão revisados de acordo com o disposto no artigo 120 parágrafo 6º do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 19. - O funcionário aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 15, Parágrafo 1º., passará a receber proventos integrais.

Art. 20. - Quando proporcionais ao tempo de serviço, os proventos serão calculados à razão de um trinta e cinco avos, para homem e à razão de um trinta avos para mulher, por ano de serviço prestado.

Art. 21. - Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina até o dia 20 do mês de dezembro, em valor equivalente aos respectivos pro-

ventos.

SEÇÃO II Do Auxílio-natalidade

Art. 22. - O auxílio-natalidade é devido ao funcionário por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo 1º. - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50%, por nascituro.

Parágrafo 2º. - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro do funcionário público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III Do Salário-Família

Art. 23. - Será concedido o salário família ao funcionário ativo ou inativo:

I - por filho menor de 18 anos, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

III - por filho estudante que frequentar curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa até a idade de 21 anos.

Parágrafo Único. Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, enteadado, ou adotivo e o menor que mediante autorização judicial, viver sob a guarda e ou sustento do servidor.

Art. 24. - Quando o pai e a mãe forem servidores em comum, o salário família será concedido unicamente ao que perceber maior vencimento, remuneração, ou provento.

Parágrafo Único. Se não viverem em comum será calculado sobre o vencimento, remuneração ou provento, do que tiver os beneficiários sob sua guarda, se ambos os tiverem será concedido a um e outro dos pais, de acordo com distribuição dos beneficiários.

Art. 25. - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 26. - O salário família somente será devido se o funcionário fizer jus, no mês a alguma parcela a título de vencimento, remuneração ou provento.

Art. 27. - O salário família será pago a razão de 5% (cinco por cento) do piso salarial, para cada dependente.

Art. 28. - Nenhum desconto se fará sobre o salário família, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Parágrafo Único. Será descontada em folha de pagamento dos servidores, a contribuição mensal à Associação ou entidade Sindical representante da categoria, mediante autorização do servidor, cujos descontos serão repassados à entidade da categoria até cinco dias após o pagamento dos servidores.

SEÇÃO IV Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 29. - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou "ex-officio".

Parágrafo Único. Num e noutra caso, é indispensável a inspeção médica que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

Art. 30. - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação imediata da licença com perda total do vencimento ou remuneração e suspensão.

Art. 31. - O funcionário que se recusar a submeter-se à inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verificar a inspeção.

Art. 32. - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou "ex-officio" ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

SEÇÃO V Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 33. - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente colateral até o 2º grau civil, cônjuge do qual não esteja legalmente separado, companheiro(a), desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo 1º. Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada por médico do município ou designado pelo Prefeito, não havendo médico nos quadros da Prefeitura.

(CONTINUA PÁG. 3)

(CONTINUAÇÃO...)

Parágrafo 2º. A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração na seguinte forma:

I - durante os 3 (três) primeiros meses, integralmente;

II - a partir do 4º. (quarto) mês até o 6º. (sexto) mês, com metade da remuneração;

III - a partir do 7º. (sétimo) mês, até se completar 2 (dois) anos, sem remuneração.

SEÇÃO VI Da Licença-Gestante

Art. 34. - À servidora gestante serão concedidos 4 (quatro) meses de licença com vencimentos ou remuneração mediante inspeção médica.

Parágrafo Único. - A licença será concedida a partir do oitavo mês salvo prescrição médica em contrário.

Art. 35. - Se a criança nascer prematuramente, antes de concluída a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

Parágrafo Único. No caso de aborto atestado por médico oficial, será concedida licença para tratamento de saúde, na forma prevista nesta lei.

SEÇÃO VII Da Licença-adoção

(CONTINUAÇÃO...)

Art. 36. - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de zero a sete anos de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.

SEÇÃO VIII Da Licença-Paternidade

Art. 37. - Ao servidor será concedida a licença-paternidade de dois meses contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de seu vencimento ou remuneração.

Art. 38. - Ocorrendo as situações previstas pelo artigo 23, parágrafo único, será concedido ao servidor licença-paternidade de dois dias.

SEÇÃO IX Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 39. - O servidor acidentado em serviço terá direito a licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

Parágrafo 1º. Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relaciona, mediata ou imediatamente, com as atribuições de seu cargo.

Parágrafo 2º. Considera-se também acidente:

I - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo servidor, no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

II - o dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho.

Art. 40. - Verificada em caso de acidente, a incapacidade total para qualquer função pública, ao servidor será concedida, desde logo, aposentadoria com proventos integrais.

Parágrafo 1º. No caso de incapacidade parcial e permanente, ao servidor será assegurada a readaptação.

Parágrafo 2º. A comprovação do acidente deverá ser feita no prazo de 2 dias, a contar do acidente, prorrogável quando as circunstâncias assim o exigirem.

SEÇÃO X Da Pensão

Art. 41. - Por morte do segurado, os dependentes relacionados no artigo 10 desta lei fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou proventos, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 146 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 42. - Acarreta a perda da qualidade de dependente:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de dependente inválido e maior de 21 anos ou 25 anos se estiver frequentando curso de nível superior;

IV - a maioridade do filho ou homem ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;

V - a acumulação de pensão;

VI - a renúncia expressa;

VII - o viúvo ou a viúva que contra-

tem novas núpcias.

Art. 43. - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no Parágrafo 6º. do artigo 120 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 44. - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões, no serviço público municipal.

SEÇÃO XI Do Auxílio-Funeral

Art. 45. - O auxílio-funeral é devido à família do segurado falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de sua remuneração ou de seus proventos.

Parágrafo 1º. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

Parágrafo 2º. O Auxílio será pago no prazo de 48 horas, por meio do procedimento sumário, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 46. - Se o Funeral foi pago por terceiro, este será reembolsado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 47. - Em caso de falecimento do segurado em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da Prefeitura, da Câmara Municipal, da autarquia ou fundação Pública.

SEÇÃO XII Do Auxílio-Reclusão

Art. 48. - À família do segurado é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a provação de sua liberdade;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença judicial transitada em julgado, à pena que não determine a perda do cargo;

Parágrafo 1º. Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o segurado terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

Parágrafo 2º. O pagamento do Auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que cond-

cional.

CAPÍTULO IV Da Assistência à Saúde

Art. 49. - A assistência à saúde do segurado e de sua família será prestada pelo município, através do seu Instituto de Previdência Social.

Parágrafo 1º - A assistência à saúde compreende:

I - internações hospitalares para tratamento de saúde ou por motivo de acidente de trabalho;

II - atendimento médico-ambulatorial através de consultas médicas;

III - cirurgias necessárias a critério de junta médica indicada pelos médicos do Município;

IV - exames laboratoriais;

V - assistência odontológica.

Parágrafo 2º - Todo conveniado do estatutário que optar por atendimento hospitalar em apartamento, deverá arcar a suas próprias despesas com tal opção, custeando a diferença de hospedagem hospitalar a que tiver direito segundo a sua escala.

Parágrafo 3º - Para fins de identificação dos conveniados fica o Instituto de Previdência do Município autorizado a fornecer carteira individual, plastificada, com o nome do servidor, pensionista e beneficiário, com número de identificação bem como a relação de dependentes no verso.

CAPÍTULO V Das Fontes de Custeio

SEÇÃO I Da Contribuição dos Segurados

Art. 50. - A contribuição dos segurados terá a quota de 9%, sobre a sua remuneração mensal, contribuição esta não cumulativa.

Parágrafo Único. Fica facultado aos servidores Públicos afastados para tratar de interesses particulares, nos termos dos artigos 104 a 108 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a contribuir com a Previdência Municipal, porém a contribuição será em dobro, com a alíquota correspondente.

Art. 51. - Entende-se por remuneração a retribuição básica acrescida de quantias referentes às vantagens pecuniárias percebidas, a qualquer título, durante o mês, pelo servidor segurado.

(CONTINUA PÁG. 6)

(CONTINUAÇÃO...)

Art. 52. - Não integram a remuneração:

I - a cota de salário-família;

II - ajuda de custo recebida pelo segurado, nos termos do artigo 176 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

III - as diárias concedidas aos segurados, previstas pelo artigo 174 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo 1º. - O Plano de Seguridade Social dos servidores públicos será gerido por um Conselho de Administração composto de cinco membros, com a seguinte composição:

I - Um representante do Prefeito;

II - Um representante da Câmara Municipal;

III - Três representantes dos servidores municipais, indicados pela Associação ou Entidade Sindical representante da categoria, sendo um destes representantes dos aposentados;

Parágrafo 2º. - Os membros do Conselho de Administração do Plano de Seguridade Social terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por única vez.

SEÇÃO II Da Contribuição da Administração Direta, Autárquica e Fundacional

Art. 53. - A contribuição a cargo da Prefeitura, Câmara Municipal, autarquia e fundação pública é de 9% sobre o total da remuneração pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos servidores segurados, ressalvado o disposto no artigo 52.

CAPÍTULO VI Da Contagem do Tempo de Serviço

Art. 54. - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem do tempo de serviço na administração pública, na atividade privada, rural e urbana e contribuição a previdência do município, tempo esse a ser provado conforme regulamento federal.

Art. 55. - O tempo de contribuição a previdência do município ou de serviço de que trata este capítulo, será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - Não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de atividade privada com o de serviço público quando concomitantes;

III - Não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

Art. 56. - Nenhum benefício ou serviço de previdência social municipal poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 57. - A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 58. - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Art. 59. - O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção quando será pago à pessoa devida e comprovadamente autorizada.

Art. 60. - O benefício será pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento.

Art. 61. - Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das

importâncias pagas, ou creditadas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, ou creditadas com o período a que se referem os descontos efetuados.

Art. 62. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - duas ou mais aposentadorias pelo município.

Art. 63. - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 64. - Os valores descontados dos servidores, e recebidos pelo Poder público a título de Previdência Municipal ou título semelhante, serão repassados ao Instituto de Previdência ora criado, em conta específica, do referido órgão.

Art. 65. - Esta Lei será regulamentada pelo chefe do do executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 66. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 67. - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Conchal, 28 de Novembro de 1.996.

Registre-se, Publique-se e Afixe-se.

SANTO VALDEMAR FERREIRA DE MELO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada, Publicada e Afixada.

SUELI APARECIDA CORREIA FADEL
SECRETÁRIA DE GABINETE

Lei n.º 1062, de 20 de Dezembro de 1.996

"DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 64 DA LEI 1.053, DE 28/11/1.996."

O Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte:

Art. 1º. - O Artigo 64 da Lei n.º 1.053, de 28/11/1996, que cria o "INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E SUA FAMÍLIA" passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. - Os valores descontados dos servidores e recebidos pelo poder público a título de previdência municipal ou título semelhante e a contribuição a cargo desta Prefeitura Municipal, descontados os benefícios pagos até a data da aprovação desta lei, serão repassados ao Instituto de Previdência ora criado, em conta específica, do referido órgão.

Art. 2º. - Fica acrescentado o Parágrafo Único ao artigo 64 da Lei n.º 1.053,

de 28/11/1.996 com a seguinte redação:

Parágrafo Único. - A contribuição desta Prefeitura Municipal será efetuada em até 50 (cincoenta) parcelas mensais, corrigidas pelo I.G.P.M. (F.G.V.).

Art. 3º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conchal, 20 de Dezembro de 1.996.

Registre-se, Publique-se e Afixe-se.

Santo Valdemar Ferreira de Melo
Prefeito Municipal

Registrada, Publicada e Afixada em igual data.

Sueli Aparecida Correia Fadel
Sec. Executiva Substituto Gabinete

Conchal - Prev.

Folhas n.º

126